

PROJETO DE LEI N° 1.210 , DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (código eleitoral), a lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (lei dos partidos políticos) e a lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (lei das eleições).

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 13 da lei 9.096, de 1995, constante do art. 4º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o apoio de, no mínimo, um por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os brancos e os nulos.”

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a cláusula de barreira constante do art. 13 da Lei n.º 9.096, de 1995, entendeu que as condições ali estipuladas representavam uma quebra do princípio da “igualdade de chances” entre os partidos, princípio que reputou fundamental para o Estado Democrático de Direito. Assim, ao impor requisitos que os partidos tenham de cumprir para terem direitos de representação integrais devem ser tão somente o bastante para que o partido demonstre que a sua participação no pleito se deu com seriedade. Entendemos que um partido que alcance 1% dos votos válidos no Brasil, o que, atualmente corresponde a cerca de um milhão de votos, demonstrou à saciedade a seriedade de sua participação, pelo que sugerimos fixar nesse patamar o requisito para o pleno funcionamento parlamentar dos partidos.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS